



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 12509/17**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01838/2017**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Moysés de Santana  
CARGO: Sub Tenente  
MATRÍCULA: 17.133-6  
LOTAÇÃO: Polícia Militar do Estado da Paraíba  
DATA DO ÓBITO: 22/10/2015  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIA DA PENHA SILVA  
ATO: Portaria – P – Nº 253, publicada no DOE de 15/06/2017  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA DA PENHA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Moysés de Santana, Sub Tenente, matrícula nº 17.133-6, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 13:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 18:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 08:58



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO